

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 79/2004**

de 6 de Abril

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho, o direito de livre entrada em recintos desportivos é reconhecido a determinadas categorias de agentes públicos, para que estes exerçam cabalmente as respectivas funções.

Este carácter restritivo da livre entrada nos recintos desportivos adquire ainda maior significado se tivermos em conta a necessidade de dotar o fenómeno desportivo actual de especiais medidas de segurança que acautelem problemas resultantes da perturbação da ordem, tranquilidade e segurança públicas, destacando-se as que incidam na identificação e no controlo do acesso àqueles locais, evitando, assim, qualquer forma de abuso.

Acresce que Portugal é, cada vez mais, um destino de espectáculos desportivos de grande dimensão internacional, cuja organização reveste diversas especificidades.

Nestes termos, importa delimitar o universo dos titulares com livre entrada nos recintos onde se realizem tais espectáculos, bem como as condições do respectivo acesso.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma estabelece as categorias de agentes públicos a quem, para o cabal exercício das suas funções, é reconhecido o direito de livre entrada em recintos desportivos.

Artigo 2.º**Titularidade**

1 — São titulares do direito de livre entrada nos recintos desportivos as seguintes entidades:

- a) Os membros do Governo responsáveis pela área do desporto;
- b) O presidente do Instituto do Desporto de Portugal;
- c) O presidente do Conselho Superior de Desporto.

2 — Desde que previamente solicitem o cartão referido no artigo 3.º, são titulares do direito de livre entrada nos recintos desportivos as seguintes entidades:

- a) Os membros do Conselho Superior de Desporto;
- b) Os vice-presidentes do Instituto do Desporto de Portugal;
- c) Os delegados distritais do Instituto do Desporto de Portugal, nos recintos desportivos do respectivo distrito.

3 — Desde que comprovem que a entrada é necessária em razão directa da sua actividade, são também

titulares do direito de livre entrada nos recintos desportivos:

- a) Os agentes públicos, devidamente credenciados pelo promotor do espectáculo desportivo;
- b) Os agentes de investigação criminal e os elementos das forças e serviços de segurança portadores de cartão de livre trânsito ou documento equivalente.

4 — Os agentes referidos no número anterior não podem, em caso algum, ocupar um lugar sentado ou obstruir vias de acesso ou de emergência.

Artigo 3.º**Cartão de entrada**

1 — O acesso aos recintos desportivos das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º efectua-se mediante a exibição de cartão de entrada, cujo modelo consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

2 — O cartão a que se refere o número anterior é emitido pelo Instituto do Desporto de Portugal, tem validade anual, sendo assinado pelo respectivo presidente, autenticado com selo branco, e restituído sempre que haja alteração do motivo que justificou a sua concessão.

3 — A exibição do cartão referido no n.º 1 não dispensa a apresentação do título de ingresso para o espectáculo desportivo.

Artigo 4.º**Norma transitória**

O direito de livre entrada nos recintos desportivos previsto no presente diploma não se aplica aos jogos da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004.

Artigo 5.º**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 524/76, de 5 de Julho;
- b) A Portaria n.º 391/98, de 11 de Julho;
- c) Todas as disposições legais que atribuam o direito de livre entrada nos recintos desportivos que sejam contrárias ao presente diploma.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*.

Promulgado em 12 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Aviso n.º 30/2004

Modelo dos cartões de livre entrada nos recintos desportivos

(Frente)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Juventude e Desportos
Instituto do Desporto de Portugal

**LIVRE ENTRADA
EM
RECINTOS DESPORTIVOS**

NOME _____
CARGO _____

FOTO

O PRESIDENTE

VALIDO ATÉ ___ / 200__

(Verso)

AS AUTORIDADES E ENTIDADES responsáveis pelos RECINTOS, A QUEM ESTE CARTÃO FOR APRESENTADO, DEVERÃO PRESTAR AS FACILIDADES E AUXÍLIO DE QUE O PORTADOR NECESSITAR PARA O DESEMPENHO DAS SUAS FUNÇÕES.

Assinatura do portador

Cartão N.º ___ / 200__ Modelo aprovado pelo Decreto-Lei n.º ___ / 2004

Formato: 86 mm x 54 mm.
Escala: 1:1.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 29/2004

Por ordem superior se torna público que foram recebidas notas, em 8 de Março de 2004 e em 14 de Julho de 2003, respectivamente pela Embaixada de Portugal em Díli e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República Democrática de Timor-Leste, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Díli em 20 de Maio de 2002.

O citado Acordo sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos foi aprovado pelo Decreto n.º 20/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 102, de 3 de Maio de 2003.

Nos termos do artigo 13.º do citado Acordo, este entra em vigor a 7 de Abril de 2004.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 12 de Março de 2004. — O Director-Geral, *Manuel Nuno Tavares de Sousa*.

Por ordem superior se torna público que foram recebidas notas, em 8 de Março e em 19 de Janeiro de 2004, respectivamente pela Embaixada de Portugal em Díli e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República Democrática de Timor-Leste, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Díli em 20 de Maio de 2002.

O citado Acordo Quadro de Cooperação foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 4/2004, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 2004.

Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do citado Acordo, este entra em vigor a 7 de Abril de 2004.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 12 de Março de 2004. — O Director-Geral, *Manuel Nuno Tavares de Sousa*.

Aviso n.º 31/2004

Por ordem superior se torna público que foram recebidas notas, em 8 de Março de 2004 e 4 de Fevereiro de 2004, respectivamente pela Embaixada de Portugal em Díli e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República Democrática de Timor-Leste, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação Técnico-Militar entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Díli em 20 de Maio de 2002.

O citado Acordo de Cooperação Técnico-Militar foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 30/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 104, de 6 de Maio de 2003.

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do citado Acordo, este entra em vigor a 8 de Março de 2004.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 12 de Março de 2004. — O Director-Geral, *Manuel Nuno Tavares de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2004/A

Regime de protecção e valorização do património cultural da zona classificada da cidade de Angra do Heroísmo

Em Dezembro de 1983, a UNESCO inscreveu a zona central da cidade de Angra do Heroísmo na lista do património mundial, como conjunto de valor universal excepcional. Com efeito, Angra, «cidade transatlântica» com características únicas, criada em função das grandes rotas marítimas do tempo da navegação à vela, teste-